

(Ac. 2ª-T-2627/83)

MVR/mdgs

É perfeitamente legítimo o depósito feito, para fins de recurso, por banco, em conta de seu empregado, aberta no próprio estabelecimento. O fato de existir a conta ou de ser ela aberta no banco empregador gera a presunção de que o mesmo participa da rede de depositários do FGTS. Essa presunção se reforça pelo fato notório de que os principais bancos brasileiros participam da aludida rede e transforma-se em fato indiscutível, porque, na véspera do julgamento de segunda instância, o empregador trouxe para os autos documentação comprobatória do credenciamento, deferido em fevereiro de 1967. -- Recurso de revista conhecido e provido para que, afastada a preliminar de deserção, o Tribunal Regional do Trabalho julgue o recurso ordinário, como entender de Direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2646/82, em que é Recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Recorrido GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA.

O recurso ordinário do empregador não foi conhecido pelo Eg. Tribunal do Trabalho da 6ª Região, sob o argumento de que o depósito do valor da condenação foi feito no próprio banco, não tendo este comprovado seu credenciamento pelo BNH.

A tese - muito conhecida - é o eixo do recurso de revista do empregador.

Admitido e processado o apelo, a douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do mesmo.

É o relatório.

V O T OPreliminarmente.

A fls. 70/71 há jurisprudência divergente. Conheço da revista, na forma do art. 896, da CLT.

Mérito.

Nos últimos meses, este Tribunal tem a preciado numerosíssimos casos similares ou idênticos.

É sabido que qualquer banco, para integrar a rede de depositários do FGTS, precisa estar credenciado, na forma da legislação vigente, pelo BNB.

O que nunca se exigiu, porém, foi, caso a caso, em cada processo, fazer-se a prova de que o depósito foi efetuado em banco credenciado.

E isso porque é notório que os grandes bancos nacionais, entre eles o Recorrente, participam da rede dos depositários do FGTS.

Afastada a tése (pela jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior) de que existe irregularidade quando o depositante (empregador) é o próprio banco depositário - resta o argumento acima referido.

Em nosso entendimento, a matéria é de extrema simplicidade e resolve-se dentro dos princípios gerais do Direito.

Em primeiro lugar, tem-se conhecimento de que os principais bancos brasileiros são depositários do FGTS. E isso beneficia o Recorrente. Em segundo lugar, é incontroverso que o depósito foi feito no próprio banco e na conta vinculada do empregado.

Ora, se é assim, ou seja, se já havia conta vinculada do Recorrido no estabelecimento bancário, é claro que este está credenciado. O fato, por si só, gera presunção favorável ao Recorrente.

Essa presunção admite prova em contrário, mas essa prova em contrário não foi feita. Ao revés, surpreen dido pela interpretação dada à tese na instância ordinária, o Recorrente é que fez a prova,



C. J. ...